Prefeitura Municipal de Pradópolis
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 877

de 3 de maio de 1999

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 863, DE 31 DE MAIO DE 1993, QUE REESTRUTURA O ARTIGO 60, DA LEI Nº 608, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz Otávio Carniel Giovannetti, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XII e XXVII, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto no artigo 11, da Lei nº 863, de 31 de maio de 1993; e

Considerando que o abuso praticado por determinados proprietários de cavalos, vacas e cachorros, que insistem em mantê-los soltos nas vias públicas da cidade, pondo em risco a integridade física da população e comprometendo a sua segurança, deve ser energicamente coibido pela Administração municipal de Pradópolis:

DECRETA:

Art. 1º A partir da presente data, os animais mantidos soltos nas ruas, jardins, praças e áreas verdes da cidade, como cavalos, vacas e cachorros, serão apreendidos e transportados para local seguro, onde permanecerão sobre a guarda provisória da Municipalidade, ficando o respectivo proprietário obrigado a comparecer na sede administrativa da Prefeitura, no prazo de 3 (três) dias, para pagar a multa pela infração cometida e os preços públicos cobrados para ressarcimento das despesas de transporte e das diárias.

§ 1º Findo o prazo máximo de permanência dos animais apreendidos e recolhidos ao depósito escolhido pela Municipalidade, que é de 7 (sete) dias, de acordo com o art. 3º, da Lei nº 863/93, caso não sejam retirados pelos respectivos proprietários, serão vendidos através de leilão administrativo, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 2º O leilão dos animais será cometido a servidor designado pela Administração, após prévia avaliação para afixação do preço mínimo da

arrematação.

§ 3º Os animais arrematados serão pagos à vista ou à prazo, devendo ser entregues imediatamente ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão e o pagamento do valor estipulado.

§ 4º No caso de pagamento a prazo, o arrematante deverá recolher, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação, para efeito de retirada dos animais objeto do leilão.

§ 5º O arrematante, para efeito do parágrafo anterior, fica obrigado ao pagamento do restante das parcelas do preço da arrematação, no prazo estipulado no ato convocatório do leilão, sub pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica aos cachorros apreendidos pela Municipalidade, para os quais serão destinados equipamentos e pessoal próprios, devendo, após vencido o prazo máximo de retirada dos animais, serem tomadas as medidas previstas em lei ou regulamento de controle de zoonoses.

Art. 3º Os animais apreendidos na forma prevista neste Decreto serão mantidos no depósito localizado na chácara de Vicente de Paula Marcari, na Avenida Monte Sereno, nº 173, cujo local oferece as instalações apropriadas e a segurança necessária.

§ 1º A Prefeitura Municipal pagará diretamente ao proprietário do depósito, de que trata este artigo, mediante termo de compromisso entre as partes, as despesas de manutenção, alimentação e assistência veterinária aos animais sob sua guarda.

§ 2º O termo de compromisso, a que se refere este artigo, será cobrado com base na autorização dada pelo art. 10, da Lei nº 863/93, para convênios e similares.

§ 3º Dispensar-se-á de licitação a celebração do termo de compromisso com particular, a que se refere o § 1º, deste artigo, tendo em vista que o valor global da despesa estimada, dentro do prazo compromissado, não atinge os limites mínimos determinados pelo artigo 23, da Lei federal 8.666/93.

Art. 4º Os proprietários dos animais mantidos soltos nas vias públicas serão autuados por infração ao art. 60, da Lei nº 608/83, com a reestruturação dada pela Lei nº 863/93, devendo ser imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), observado o disposto no artigo 4º, da Lei nº 863/93,

combinado com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 42, de 27 de novembro de 1995.

§ 1º A multa, de que trata este artigo, será cobrada em dobro, no caso de reincidência e, assim, sucessivamente.

§ 2° O pagamento de multa e dos preços públicos do transporte e das diárias deverá ser feito antes da retirada do animal apreendido, cuja liberação dependerá da apresentação, ao responsável pela guarda no depósito, do respectivo comprovante de recolhimento.

Art. 5º Os valores nominais dos preços públicos, para efeito de justa remuneração das despesas dos serviços municipais, fixados no item 4, da Tabela II, do artigo 1º, do Decreto nº 842, de 12 de junho de 1998, à inteligência do artigo 92, da Lei Orgânica do Município, serão cobrados de acordo com a seguinte tabela:

I - transporte:

a) animais de grande porte:..... R$ 20,00;
b) animais de pequeno porte:..... R$ 10,00.

II - diárias:

a) animais de grande porte:..... R$ 10,00;
b) animais de pequeno porte:..... R$ 5,00.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considerar-se-ão como animais de grande porte os cavalos e as vacas de qualquer idade ou tamanho.

Art. 6º Os autos de infração e de imposição de multa serão lavrados nos termos do art. 46, da Lei nº 649, de 23 de novembro de 1984, com precisão e clareza, devendo:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
III - descrever o fato constitutivo da infração e as circunstâncias pertinentes;
IV - indicar os dispositivos legais violados;
V - intimar o infrator para pagar a multa e os preços públicos ou apresentar defesa e provas no prazo de 3 (três) dias;
VI - intimar o infrator para retirar os animais apreendidos no local destinado como depósito.

§ 1º O auto de infração e de imposição de multa será

lavrado cumulativamente com o auto de apreensão dos animais, bastando, para este último, as devidas anotações pertinentes.

§ 2º Somente admitir-se-á a apresentação de defesa e provas pelo autuado por motivos de força maior, desde que devida e expressamente justificados, nos casos de os animais:

I - terem sido soltos por terceiros, sem a sua autorização;
II - não forem de sua propriedade particular.

Art. 7º Após a data de vencimento do prazo de retirada dos animais, sem que se verifique o pagamento da multa e dos preços públicos, serão inscritos imediatamente como débitos fiscais na Dívida Ativa e cobrados, por via amigável ou judicial, pelos órgãos competentes da Prefeitura, sem prejuízo das medidas previstas no § 1º, do artigo 1º, deste Decreto.

Art. 8º A Administração municipal, independentemente das medidas punitivas previstas neste Decreto, encaminhará para a Polícia Militar do Estado uma cópia do auto de infração e de imposição de multa, para que seja elaborado Boletim de Ocorrência com relação aos proprietários dos animais mantidos soltos nas vias públicas, para que sejam tomadas as demais providências legais.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
em 3 de maio de 1999.

LUIZ OTAVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo